



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA**
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

lei n° 519

“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa de correio em cada domicílio do município e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º. - A denominação dos bairros, logradouros e bens públicos, far-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouro público as ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I – Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou do País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III – Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil e universal;

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua identificação, inclusive título ou apelidos.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto

possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;
- b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º – Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º. - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tomar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageados as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º - Poderão ser unificadas a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes e trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º. - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 5º. - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 6º. - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a

permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros público contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º. - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 10 - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo único - Para os imóveis situados á direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência á numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo o seguinte critério:

Inciso único - Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismo, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedidas das letras Maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

Art.13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art.14 - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal,

tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 15 - Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra V maiúscula.

Art. 16 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 17 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 18 - Fica instituída a instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

§1º - A caixa receptora de correspondência a que se refere o “caput” deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a saber:

I – Altura: 16 cm; comprimento: 27cm; e profundidade: 36 cm, confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática.

II – Orifício para introdução dos objetos: 25 cm X 2 cm.

§2º - As disposições contidas no “caput” deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40m² e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 19 - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar a mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

Parágrafo único - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 20 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução dos serviços de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CÓRREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 21 - Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de Imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I – A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e

comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II – O nome das ruas e o número da Lei que as denominou;

III – A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestre;

IV – A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V – Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 22 - Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 24 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrario

Conceição de Ipanema, 06 de abril de 2000.

GOTTFRID KAIZER
Prefeito Municipal